RESOLUÇÃO COMED N° 29/2025

Estabelece Normas e Diretrizes Curriculares para a oferta da Educação Infantil no Sistema Municipal de Ensino de Lajeado.

RESOLVE:

Art. 1º Estabelece, por meio da presente Resolução, as normas a serem observadas na oferta da Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, oferecida em escolas de Educação Básica em termos de creche e pré-escola, as quais se caracterizam como espaços institucionais não domésticos que constituem estabelecimentos educacionais públicos ou privados, de crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade no período diurno, em jornada integral ou parcial, regulados e fiscalizados pelo COMED e supervisionados pela Secretaria Municipal de Educação, e submetidos a controle social.

Da Finalidade e Objetivo da Educação Infantil

Art. 2º No Sistema Municipal de Ensino de Lajeado, são consideradas escolas de Educação Infantil estabelecimentos com ações de cuidado de modo sistemático a agrupamento superior a 9 crianças, na faixa etária de zero a cinco anos e onze meses, por no mínimo quatro (4) horas diárias e, portanto, submetida a esta e as demais normas vigentes que tratam da Educação Infantil.

Art. 3º A educação infantil, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança, oportunizando o cuidar e o educar, na perspectiva do desenvolvimento dos aspectos físico, psicológico, intelectual e social da criança, capazes de garantir:

I - o acesso e a permanência de bebês, crianças bem pequenas e crianças pequenas ao atendimento educacional;

II - as condições de infraestrutura física e pedagógica adequadas ao público atendido e necessárias à realização das práticas do cuidar e educar;

III - ambientes e interações educativas planejadas e organizadas de modo a promover as aprendizagens e o desenvolvimento integral das crianças;

IV - processos de desenvolvimento profissional permanente e condições de trabalho adequadas para equipes gestoras, docentes e educadores que atuam no suporte à ação pedagógica;

V - gestão democrática e participativa que assegurem processos decisórios responsivos, adaptáveis e flexíveis às necessidades das comunidades educativas;

VI - acompanhamento permanente das aprendizagens e do desenvolvimento das crianças orientadas pelos marcos definidos na Base Nacional Comum Curricular, o Referencial Curricular Gaúcho, as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil, Parâmetros Nacionais de Qualidade para a Educação Infantil e o Documento Orientador do Município de Lajeado e demais normas do Sistema Municipal de Ensino, além das orientações da Mantenedoras.

Da Composição do Sistema e da Oferta

Art. 4° Pertencem ao Sistema Municipal de Ensino:

I - a Secretaria de Educação;

II - o COMED e

III - as escolas que oferecem Educação Infantil,

a) as mantidas pelo Poder Público Municipal exclusivamente, ou por meio de parcerias conforme a legislação vigente, com entidades comunitárias ou filantrópicas sem fins lucrativos; e
b) as mantidas pela iniciativa privada, localizadas no Município de Lajeado, que ofertam exclusivamente essa etapa da educação básica.

§ 1º Entende-se por escolas privadas de Educação Infantil as enquadradas nas categorias de privadas ou comunitárias, inclusive aquelas categorizadas como filantrópicas, conforme legislação vigente.

Art. 5° É considerada escola de Educação Infantil em tempo parcial, aquela oferecida em jornada de, no mínimo, quatro horas diárias e, em tempo integral, a jornada com duração igual ou superior a sete horas diárias, ou trinta e cinco horas semanais, em dois turnos, compreendendo o tempo total que a criança permanece na escola, no período diurno, conforme legislação vigente.

§ 1º Em caso de oferta de tempo parcial, a carga horária mínima anual é de 800 horas, distribuída por um mínimo de 200 dias letivos, em caso de oferta em tempo integral a carga horária mínima é de 1400 horas anuais, distribuídas por um mínimo de 200 dias letivos.

§ 2º Para a oferta da Educação Infantil em tempo integral a proposta pedagógica deve contemplar as orientações da norma própria do Sistema Municipal de Ensino.

§ 3º Deve ser realizado controle de frequência de cada criança, devendo ter frequência mínima de 60% do total de horas letivas anuais, destacando que, mesmo que não seja pré-requisito para a matrícula no Ensino Fundamental, os procedimentos previstos no Regimento Escolar, nos casos de infrequência, devem ser efetivados em defesa da cultura de frequência escolar.

§ 4º O calendário das atividades educacionais pode prever seu funcionamento em todos os meses do ano, contudo, em conformidade com a CF/1988 e o ECA/1990, todas as crianças da Educação Infantil têm direito de gozar de, no mínimo, 30 dias de férias, para que se favoreça oportunidade de maior convívio com seus familiares.

Das incumbências da Secretaria Municipal da Educação

Art. 6° À Secretaria Municipal de Educação incumbe organizar, executar, manter, administrar, orientar e coordenar as atividades do Poder Público ligadas à educação, velando pela observância da legislação respectiva à Educação Infantil nas escolas que integram o Sistema Municipal de Ensino.

Parágrafo Único. Cabe ainda à Secretaria Municipal de Educação assessorar e fiscalizar as atividades das escolas que integram o Sistema Municipal de Ensino, devendo, os integrantes da Secretaria, ter acesso pleno aos espaços e documentação de cada escola, a fim de observar:

I - o cumprimento da legislação educacional;

II - a execução do Projeto Político-Pedagógico;

III - as condições de acesso e permanência das crianças na Educação Infantil;

IV - a qualidade dos espaços físicos, instalações e equipamentos e a adequação às suas finalidades;

V - verificar a regularidade dos registros de documentação e arquivo;

VI - verificar o modelo de registro de frequência;

VII - a oferta e execução de programas suplementares, de material didático escolar, alimentação e cuidado na Educação Infantil, mantida pelo Poder Público;

VIII - a articulação da escola de Educação Infantil com a família e com a comunidade.

Art. 7° A Secretaria da Educação, no uso das atribuições que lhe facultam a

lei e esta Resolução, observando irregularidades nas escolas de Educação Infantil, procederá à apuração e, havendo claros indícios de sua existência, serão denunciadas de forma expressa ao Conselho Municipal de Educação - COMED ou outras autoridades competentes.

Da Qualidade e Equidade da Educação Infantil

Art. 8° As escolas que ofertam a Educação Infantil devem garantir as dimensões da gestão democrática, a identidade e formação dos profissionais, a proposta pedagógica, a avaliação e a infraestrutura.

Art. 9° A Secretaria Municipal de Educação em consonância com o COMED deve monitorar e avaliar permanentemente os indicadores da qualidade da oferta e do atendimento da Educação Infantil e orientar a construção de políticas educacionais para a promoção da equidade educacional, com ênfase na superação de desigualdades nas condições de oferta e atendimento educacional e na garantia das aprendizagens e do desenvolvimento das crianças, com respeito às diferenças e às diversidades de matriz sociocultural, territorial, econômica, étnico-racial, de gênero e etária que se apresentam na população atendida.

Art. 10. A Secretaria de Educação em consonância com o COMED deve observar a articulação e integração entre as dimensões da qualidade definidas pelas Diretrizes Operacionais Nacionais de Qualidade e Equidade na Educação Infantil:

I - gestão democrática;

II - identidade e formação profissional;

III - proposta pedagógica e regimento escolar;

IV - avaliação da Educação Infantil; e

V - infraestrutura, edificações e materiais.

Da Gestão democrática

Art. 11. As mantenedoras devem observar os princípios da Gestão Democrática nas escolas de Educação Infantil, fundamentada e efetivada a partir de princípios democráticos e participativos, criando instrumentos para:

I - a criação e o fortalecimento de Conselho Escolar em todas as instituições que ofertam a Educação Infantil, garantindo a participação social;

II - a participação de profissionais, familiares, comunidades e associações na elaboração dos Projetos Políticos Pedagógicos e dos Planos Municipais de Educação;

III - a promoção da relação dialógica entre os profissionais da educação, prevendo reuniões pedagógicas periódicas durante o ano letivo;

IV - o fortalecimento das relações com as famílias e comunidades, prevendo em seus calendários escolares momentos de encontros e diálogo.

Parágrafo único. As escolas públicas municipais devem observar, além do disposto nesta Resolução, a legislação municipal específica sobre o tema.

Da Identidade e Formação Profissional

Art. 12. Para atuar na Educação Infantil os profissionais da educação devem ter formação em nível superior em curso de graduação de Licenciatura Plena em Pedagogia, admitida como formação mínima, a oferecida em nível médio na Modalidade Normal, conforme LDBEN.

§ 1º Os profissionais em cargos e/ou funções públicas municipais seguem legislação específica vigente.

§ 2º As mantenedoras das escolas de educação infantil deverão prever profissionais da educação para desempenharem a função de substitutos nos casos de afastamentos temporários de trabalhadores do magistério.

Art. 13. A gestão das escolas de Educação Infantil é composta pelas funções de direção e coordenação pedagógica.

I - a função de diretor deve ser exercida por profissional formado em curso de graduação em Pedagogia ou em curso de pós-graduação em Gestão Escolar;

II - a função de coordenação pedagógica deve ser exercida por profissional formado em curso de graduação em Pedagogia ou alguma Licenciatura com pós-graduação em Supervisão ou Coordenação Pedagógica;

III - as escolas públicas municipais devem seguir legislação própria que versa sobre a Gestão Democrática.

§ 1º A carga horária dos membros da equipe diretiva deve obrigatoriamente contemplar o turno da manhã e tarde.

§ 2º O profissional responsável pela coordenação pedagógica deve contar com dedicação de:

I - Escola de Pequeno Porte (PP) = até 60 crianças matriculadas - obrigatória atuação da Coordenação Pedagógica no mínimo 12 horas semanais;

II - Escola de Médio Porte (MP) = de 61 a 120 crianças matriculadas - obrigatória atuação da Coordenação Pedagógica no mínimo 20 horas semanais;
III - Escola de Grande Porte (GP) = a partir de 121 crianças matriculadas - obrigatória atuação da Coordenação Pedagógica em no mínimo 30 horas semanais.

§ 3º As funções de direção e coordenação escolar nas instituições com até 60 crianças poderão ser acumulados, contudo, o profissional deve dispensar dedicação integral e ter as titulações especificadas neste artigo.

Art. 14. As mantenedoras que ofertam a Educação Infantil devem definir e implementar estratégias de formação continuada dos profissionais da educação e das equipes de gestão escolar que atuam na Educação Infantil, focadas no aprofundamento e ampliação de seus saberes, habilidades e competências e no fortalecimento da identidade profissional.

Art. 15. Podem atuar na Educação Infantil profissionais de apoio e suporte que atendam os requisitos abaixo:
I - ter idade mínima de 16 anos;
II - estar matriculado no curso de Ensino Médio Modalidade Normal ou Licenciatura em Pedagogia.

Parágrafo único. O profissional de suporte e apoio deve atuar sob a liderança e supervisão de profissional da educação.

Da Proposta Pedagógica e Regimento Escolar

Art. 16. A Proposta Pedagógica das escolas de Educação Infantil configura-se como seu documento de identidade, refletindo o trabalho pedagógico que nelas se realiza, visando à aprendizagem e ao desenvolvimento integral da criança, devendo ser:
I - elaborada coletivamente e baseada nos princípios da gestão democrática e das práticas participativas respeitando os seguintes princípios:

a) éticos: da autonomia, da responsabilidade, da solidariedade e do respeito ao bem comum, ao meio ambiente e às diferentes culturas, identidades e singularidades;

b) políticos: dos direitos de cidadania, do exercício da criticidade e do respeito à ordem democrática;

c) estéticos: da sensibilidade, da criatividade, da ludicidade e da liberdade de expressão nas diferentes manifestações artísticas e culturais.

II - fundamentada nas normativas vigentes e nos documentos oficiais, Base Nacional Comum Curricular, o Referencial Curricular Gaúcho, as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil, Parâmetros Nacionais de Qualidade para a Educação Infantil e o Documento Orientador do Município de Lajeado e demais normas do Sistema Municipal de Ensino, além das orientações das mantenedoras;

III - deve constar as concepções gerais da escola acerca de: visão de mundo, ser humano e sociedade, criança e infância, família, educação infantil e escola de educação infantil, profissionais da educação, aprendizagem e desenvolvimento infantil, educação inclusiva e acolhimento às diferenças (gênero, etnia, religião, crenças, entre outras diferenças), proposta pedagógica, as quais fundamentam e orientam o trabalho na Educação Infantil;

IV - deve considerar que a criança, centro do planejamento curricular, é sujeito histórico e de direitos que, nas interações, relações e práticas cotidianas que vivencia, constrói sua identidade pessoal e coletiva, brinca, imagina, fantasia, deseja, aprende, observa, experimenta, narra, questiona e constrói sentidos sobre a natureza e a sociedade, produzindo cultura;

V - liderada pela equipe gestora da instituição e com o envolvimento e a contribuição de profissionais da Educação Infantil e diversos atores da comunidade escolar, incluindo as famílias dos bebês e crianças;

VI - pode ser revisada anualmente ou de acordo com a necessidade.

Art. 17. As instituições que ofertam a Educação Infantil devem organizar seu currículo, a partir das interações e da brincadeira, garantindo situações pedagógicas que promovam a amplitude das aprendizagens e desenvolvimento, descritas nos documentos oficiais vigentes, promovendo:

I - organizações de tempo que respeitam os ritmos das crianças, minimizando os tempos de espera entre os momentos da jornada;

II - ambientes organizados de forma a favorecer as interações das crianças com os adultos e com seus pares;

III - momentos diários nos espaços externos, de forma a diversificar as experiências das crianças.

Art. 18. A equipe pedagógica deve garantir o planejamento dos ambientes das salas de referência, alinhado ao currículo, à proposta pedagógica das instituições e aos documentos oficiais vigentes, de acordo com características e necessidades da faixa etária.

Art. 19. Nas propostas pedagógicas das instituições de Educação Infantil, o planejamento e organização dos ambientes educativos (salas de referência, pátios internos e externos, biblioteca, salas multiuso, refeitório e outros que sejam utilizados para o trabalho com as crianças) devem garantir:

I - a oferta qualificada de brinquedos, livros e materiais, que favoreçam a organização do trabalho com os direitos de aprendizagem e desenvolvimento, bem como com os diferentes campos de experiências;

II - mobiliários específicos para a organização dos ambientes para as crianças atendendo as necessidades da faixa etária;

III - espaços arejados e iluminados, com aproveitamento da ventilação e iluminação naturais, seguros, limpos e saudáveis;

IV - espaço adequado para o número de crianças e adultos;

V - áreas externas, contando com espaços sombreados e ensolarados e elementos da natureza.

Art 20. Em consonância com as definições expressas na Proposta Política Pedagógica, as escolas devem elaborar seu Regimento Escolar, seguindo as orientações constantes em Resolução própria do COMED, sendo este o documento legal que define a organização e o funcionamento da escola.

Da Avaliação na Educação Infantil

Art. 21. A proposta pedagógica das instituições de Educação Infantil deve definir as estratégias, instrumentos e procedimentos para o acompanhamento permanente e individualizado das aprendizagens e do desenvolvimento dos bebês e das crianças, bem como as formas, a periodicidade e a utilização de registro dessas informações, garantindo:

I - que as(os) profissionais da educação elaborem registros contínuos, sistematizando informações sobre o trabalho pedagógico, as aprendizagens e o processo de desenvolvimento de cada bebê e criança, disponibilizados e discutidos periodicamente com as famílias e responsáveis;

II - a utilização de diferentes registros realizados por adultos e crianças (relatórios, fotografias, desenhos, álbuns, vídeos e outros), que permita às famílias conhecer o trabalho da escola e os processos de desenvolvimento e aprendizagem na Educação Infantil;

III - a não utilização de testes, provas ou outros instrumentos de seleção, de classificação ou que submetam as crianças a qualquer forma de ansiedade, pressão ou frustração;

IV - a continuidade dos processos de aprendizagens, por meio da criação de estratégias adequadas aos diferentes momentos de transição vividos pela criança (transição casa/escola de Educação Infantil, transições no interior da escola, transição creche/pré-escola e transição pré-escola/Ensino Fundamental).

Parágrafo único. Os registros sistematizados pelas(os) profissionais da educação referente às aprendizagens e desenvolvimento dos bebês e crianças devem ser os balizadores do processo de avaliação que, na Educação Infantil, não objetivam produzir seleção, promoção, classificação ou parametrizar quaisquer decisões sobre o acesso ao Ensino Fundamental.

Da infraestrutura, edificações e materiais

Art. 22. As escolas de Educação Infantil devem apresentar ambientes acolhedores, desafiadores e inclusivos, plenos de interações, explorações e descobertas partilhadas com outras crianças e com os profissionais de educação.

Art. 23. Os espaços físicos, onde se desenvolvam as atividades de cuidado e educação das crianças, devem se apresentar com:

I - mobiliário adequado às atividades pedagógicas com tamanho e quantidade proporcional à faixa etária, não se constituindo em obstáculos, nem cerceamento à liberdade de movimento das crianças; com especial atenção à proteção de quinas e a cantos pontiagudos;

II - pisos e paredes de fácil limpeza e com superfícies que garantam o conforto térmico e visual e nos quais as tomadas e outros dispositivos condutores de energia elétrica sejam instalados na altura mínima de 1,50m do chão ou vedadas com tampas especiais;

III - climatização do ambiente, com ventilação adequada e, quando necessário, utilização de equipamentos seguros e permanentemente vistoriados (ventiladores, aparelhos de ar-condicionado e semelhantes);

IV - espaços com acessibilidade às crianças com deficiência física, por meio da supressão de barreiras arquitetônicas, instalação de rampas ou outros equipamentos que ofereçam segurança, bem como mobiliário e equipamentos adequados a cada caso;

V - a obediência a parâmetros de segurança relativos às características do

mobiliário (mesas, armários, estantes) capazes de proteger os bebês e crianças e que ampliem as condições de sua mobilidade nos ambientes;

VI - qualidade, diversidade e adequado estado de limpeza e conservação dos brinquedos disponibilizados nos diferentes ambientes;

VII - possibilidade de modificações na organização do ambiente pela disposição e uso do mobiliário, equipamentos e recursos, estimulando a criatividade, a exploração, a experimentação e a reconstrução de novos ambientes no mesmo espaço;

VIII - disponibilidade dos jogos, brinquedos e objetos próprios à faixa etária dos grupos de crianças, com número suficiente e em locais de fácil alcance;

IX - livros com qualidade, diversidade e adequação às faixas etárias, garantindo diferentes formatos e materiais (livros de papel, de plástico, de pano, cartonados, livros-brinquedo) bem como a atenção às necessidades das crianças surdas (em libras) cegas ou com baixa visão (livros em braille ou com tipografia adequada);

X - ambientes em boas e permanentes condições de higiene, segurança, salubridade, ventilação, iluminação e adequados às diferentes condições climáticas;

XI - espaço externo próprio ou próximo à escola, considerando o número de crianças que o utilizam, por turno e turma/agrupamento, contendo equipamentos adequados ao desenvolvimento das habilidades das crianças, onde também seja possível, a exploração de elementos naturais em espaços livres, ensolarados, sombreados, arborizados, gramados ou com piso.

Art. 24. Os prédios das escolas de Educação Infantil devem conter dependências, construídas ou adaptadas, conforme as faixas etárias atendidas, observando as normas vigentes.

I - salas específicas para as atividades administrativas;

II - sala dos profissionais da educação e de reuniões;

III - salas de atividades para crianças de 0 a 1 anos e 11 meses, devem ter acesso facilitado ao solário. Quando a mesma for utilizada para repouso das crianças, devem ser previstos berços e/ou colchonetes de espessura mínima de 6 cm revestidos com material liso e lavável, e/ou caminhas empilháveis, de fácil higienização e manutenção onde as crianças possam dormir com conforto e segurança, em número suficiente, considerando a quantidade de crianças atendidas e os possíveis turnos;

IV - salas de atividades para os grupos de crianças com idade entre 2 e 5 anos, com iluminação e ventilação diretas, mobiliário e equipamentos adequados à faixa etária.

Quando a mesma for utilizada para repouso das crianças, devem ser previstos colchonetes de espessura mínima de 6 cm revestidos com material liso e lavável, e/ou caminhas empilháveis;

V - mobiliários específicos para ambientes de bebês e crianças bem pequenas, preferencialmente de madeira, materiais macios e outros recursos naturais (túneis, degraus, grandes cubos etc.);

VI - cadeiras e mesas da altura das crianças, com cantos arredondados, em altura que permita que os pés das crianças possam ficar apoiados no chão e cotovelos apoiados nas mesas;

VII - sala de atividades múltiplas, quando houver, destinado às diferentes propostas a serem desenvolvidas na instituição Devem contar com equipamentos adequados, que possibilitem um trabalho pedagógico diversificado e a liberdade de movimentos e de expressão das crianças, constituindo-se num espaço para o contato com as artes e as novas tecnologias, possibilitando o uso simultâneo do mesmo por mais de um grupo;

VIII - bancada para troca de fraldas, com dimensões mínimas de 100 cm x 80 cm e altura em torno de 85 cm, com cantos arredondados e acompanhada de colchonete (trocador); com pia, água corrente quente e fria;

IX - banheiros e fraldários próximos às salas de referências das crianças, sem comunicação direta com cozinha ou refeitório;

X - espaço interno para amamentação, provido de poltrona macia e com braços;

XI - área de recreação descoberta para crianças entre 2 e 5 anos, compatível com o número de crianças que se utilizam dele simultaneamente, permitindo o desenvolvimento de atividades físicas, artísticas e de lazer, contemplando, preferencialmente, área verde natural, contendo:

a) equipamentos adequados às faixas etárias atendidas pela escola;
b) opcionalmente, dispor de caixa de areia e, se existir, deve ser protegida ao acesso de animais e realizar periodicamente a higienização e conservação;
c) praça de brinquedos;
d) espaços livres para brinquedos, jogos, brincadeiras e interações podem ser usados como solário, desde que sejam garantidas as funções de ambos ambientes e a independência de uso necessária à faixa etária a que se destinam, através de revezamentos no horário de uso.

XII - solário é um espaço desprovido de cobertura, destinado à permanência das crianças da faixa etária de 0 a 1 ano e 11 meses, que necessitam de banhos de sol;

XIII - dependências destinadas ao armazenamento e preparo de alimentos que atendam às exigências de nutrição, equipamentos e utensílios adequados à conservação de alimentos, quando no oferecimento de refeições, preferencialmente, dispor de refeitório;

XIV - espaço equipado para os serviços de lavanderia;

XV - sanitários de uso exclusivo para as crianças, no tamanho adequado, permitido também a utilização do tablado adaptador com portas sem trincos ou chaves;

XVI - local para higiene oral no tamanho adequado, permitido também a utilização do tablado adaptador;

XVII - sanitários em número suficiente e próprios para adultos;

XVIII - área de circulação em condições plenas de segurança e iluminação adequada e equipada com iluminação de emergência;

XIX - água potável nas dependências internas e externas da instituição, acessível às crianças.

§ 1º Os espaços físicos devem ser amplos, seguros, de fácil acesso, iluminados, limpos e ventilados.

§ 2º Compete às escolas a manutenção de suas condições de oferta, da adequação de sua infraestrutura física, dos recursos materiais disponíveis, com base em critérios determinados nos dispositivos legais e normativos, como as Diretrizes Curriculares Gerais para a Educação Básica, as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil e as normas do Sistema Municipal de Ensino.

§ 3º Devem ser observados os parâmetros dispostos nos Regulamentos Técnicos da Vigilância Sanitária e estão passíveis de fiscalização desse órgão público.

Art. 25. Para a instalação de novas edificações das instituições de Educação Infantil considerar:

I - a priorização de terrenos que permitam o contato com a natureza e que evitem, sempre que possível, lotes próximos a áreas alagáveis, aterros sanitários, cemitérios, encostas, ferrovias e linhas de alta tensão que ofereçam riscos, zonas industriais ou zonas com ruído e poluição elevados;

II - a adequação das condições urbanas do entorno, sobretudo com medidas de ampliação e qualificação das calçadas e mobiliário urbano e a regulação viária orientada para a diminuição da velocidade e limitação da circulação de veículos e para a ampliação da segurança das crianças e dos adultos pedestres;

III - processos participativos de decisão sobre a localização e padrões construtivos

específicos para escolas do campo, indígenas e quilombolas, reconhecendo suas singularidades e especificidades e os marcos normativos vigentes para o atendimento de cada uma dessas modalidades;

IV - a disponibilidade de serviços de energia elétrica, fornecimento de água potável, saneamento básico, oferta de transporte público, telefonia, conectividade, rede de dados, recolhimento de lixo e acesso pavimentado; e

V - o aproveitamento das condições naturais do terreno (topografia, clima, ventos dominantes, orientação solar, condições térmicas e acústicas), a fim de promover a eficiência energética na edificação, com a previsão de projetos de iluminação e ventilação natural e sistemas alternativos de geração de energia (exemplo: placas solares).

Das Turmas

Art. 26. As turmas da Educação Infantil devem respeitar:

I - o agrupamento de crianças por idade, considerando 31 de março do ano vigente como data-corte;

II - a relação numérica entre crianças e profissionais da educação por sala de atendimento:

a) de 0 a 11 meses: até 5 crianças por profissional da educação;

b) de 1 a 1 ano e 11 meses: até 8 crianças por profissional da educação;

c) de 2 a 2 anos e 11 meses: até 9 crianças por profissional da educação;

d) de 3 a 3 anos e 11 meses: até 18 crianças por profissional da educação;

e) de 4 a 4 anos e 11 meses: até 20 crianças por profissional da educação;

f) de 5 a 5 anos e 11 meses: até 20 crianças por profissional da educação.

§1º As mantenedoras devem garantir em cada turma, no mínimo um profissional da educação no cargo de professor, que atue em pelo menos um dos turnos.

§ 2º A composição das turmas deve considerar, as especificidades das crianças, da faixa etária, da Proposta Pedagógica, as condições do espaço físico e as particularidades do contexto socioeconômico e cultural e das dinâmicas territoriais.

§ 3º No caso da instituição de ensino optar em aglutinar crianças de faixas etárias diferentes em uma mesma sala de atendimento, deve-se observar o regramento estabelecido para a turma de faixa etária menor.

Parágrafo único. As instituições já constituídas por meio de Ato de

Funcionamento emitido pelo COMED, tem o prazo de até 60 meses para se adequarem; contudo, as escolas credenciadas após homologação desta Resolução, devem seguir de imediato as normas previstas no presente documento.

Art. 27. A relação entre a quantidade de crianças e o espaço físico, que define a capacidade de atendimento por sala de atividades, é estabelecido pelos parâmetros dispostos nos Regulamentos Técnicos da Vigilância Sanitária e estão passíveis de fiscalização desse órgão público.

Da Educação Inclusiva

Art. 28. A educação inclusiva se efetiva em ambientes de aprendizagem sensíveis às questões individuais e grupais de todas as crianças, sejam elas da Educação Especial - crianças com deficiência, transtornos do espectro autista ou altas habilidades/superdotação – ou não, as quais são atendidas em suas necessidades específicas de aprendizagem, por meio de ações adequadas a cada situação.

Art. 29. A proposta pedagógica da escola deve considerar a inclusão de todas as crianças, devendo detalhar o direito das crianças com deficiência, transtornos do espectro autista ou altas habilidades/superdotação, contemplando:

I - estratégias, orientações e materiais específicos para o trabalho com crianças da Educação Infantil, seguindo Resolução própria do COMED e orientado pela Secretaria Municipal de Educação;

II - espaços e equipamentos adaptados e acessibilidade para receber as crianças com deficiência, de acordo com a legislação vigente;

III - formação continuada dos profissionais que atuam na Educação Infantil para atender as crianças com deficiência, transtornos do espectro autista ou altas habilidades/superdotação.

Art. 30. O atendimento educacional especializado a ser oportunizado às crianças com deficiência, transtornos do espectro autista ou altas habilidades/superdotação é gratuito e transversal a todos os níveis, preferencialmente na rede regular de ensino, de acordo com a legislação do Sistema Municipal de Ensino, devendo, a escola, disciplinar tal oferta no Regimento Escolar.

Art. 31. O atendimento profissional dos agrupamentos que contemplam crianças com deficiência, transtornos do espectro autista ou altas habilidades/superdotação é disciplinado por Resolução própria do COMED e orientado pela Secretaria da Educação.

Art. 32. Para atender à diversidade das infâncias e às identidades e singularidades das crianças, a oferta educacional deve alinhar-se com os ordenamentos legais e normativos da educação especial, da educação bilíngue de surdos, educação para as relações étnico-raciais, educação quilombola, educação escolar indígena e educação do campo, das águas e das florestas, para a execução de ações integradas que considerem as especificidades educacionais.

§ 1º No planejamento e implementação da oferta da Educação Infantil nas modalidades de que trata o caput, os sistemas de ensino e as instituições de Educação Infantil devem expressar em seus documentos institucionais e em suas práticas cotidianas ações comprometidas com:

I - a educação antirracista e a prática de seus princípios;

II - a superação de práticas, atitudes e situações que envolvam quaisquer formas de discriminação e preconceito à condição de desenvolvimento, ao pertencimento étnico-racial, linguístico, de classe, de gênero, territorial e sociocultural dos bebês e crianças;

III - a superação da intolerância religiosa, respeitando a liberdade de crença das famílias e os princípios da educação laica no atendimento público;

IV - a valorização das diferenças, do pertencimento étnico-racial, da língua materna, dos saberes e tradições culturais como elementos constitutivos das identidades das crianças, com particular atenção ao reconhecimento das especificidades e singularidades das comunidades tradicionais, dos povos originários indígenas e das populações que vivem em áreas fronteiriças;

V - o reconhecimento e a valorização das diferentes formas e arranjos familiares, incluindo famílias monoparentais e famílias homoafetivas, famílias adotivas e reconstituídas;

VI - o reconhecimento e a valorização da igualdade de gênero e o combate às diferentes formas de discriminação e manifestações de preconceito que hierarquizam meninas e meninos, homens e mulheres; e

VII - o reconhecimento e a valorização da cultura surda e da Língua Brasileira de Sinais - Libras, bem como das singularidades e especificidades que marcam o desenvolvimento dos bebês e crianças surdas.

Art. 33. A política de Educação Infantil e as práticas pedagógicas das instituições que ofertam as modalidades da Educação Infantil indígena, quilombola e do campo para além do atendimento aos critérios e exigências das legislações específicas, devem garantir:

I - orientações para o funcionamento das instituições de Educação Infantil de maneira regular, com o calendário escolar ajustado às especificidades dos territórios e das culturas;

II - canais de comunicação adequados para promover a participação das famílias e comunidades e para superar dificuldades relativas às grandes distâncias e à dispersão espacial nesses territórios;

III - ações de acompanhamento e avaliação necessariamente contextualizadas a partir das referências locais das comunidades;

IV - valorização e integração dos saberes e práticas das populações reconhecendo sua importância para a construção da identidade e da subjetividade dos bebês e crianças;

V - incorporação de experiências e práticas ecológicas dos territórios e integração das potencialidades ambientais e socioculturais na mediação da relação de conhecimento bebê/criança- mundo, nos diferentes espaços educativos das instituições de Educação Infantil, do entorno e da comunidade;

VI - relação intrínseca com os modos de bem viver dos grupos étnicos em seus territórios, alicerçados nos princípios da interculturalidade, bilinguismo e multilinguismo, especificidade, organização comunitária e territorialidade e presentes nos tempos, espaços, atividades e materiais;

VII - materiais didáticos e de apoio às práticas pedagógicas específicos, escritos na língua portuguesa, nas línguas indígenas e bilíngues, que reflitam a perspectiva intercultural da educação diferenciada.

Da Interação entre Escola e Família

Art. 34. A escola deve assegurar espaços e tempos para a participação, o diálogo e a escuta sistemática das famílias.

§ 1º No período de adaptação ocorre o acolhimento das crianças e suas famílias, a escuta dos pais/responsáveis sobre suas expectativas acerca da Educação Infantil.

§ 2º A escola de educação infantil deve expor aos responsáveis sobre a proposta pedagógica da instituição garantindo a participação da comunidade escolar na construção da Proposta Pedagógica.

Art. 35. O Conselho Escolar tem a responsabilidade de participar nas decisões relacionadas ao planejamento do currículo escolar, aos processos avaliativos, ao planejamento, organização e execução de projetos ou de eventos,

entre outros, por meio de reuniões sistemáticas. Deve ser formado por pais ou responsáveis, gestores da escola, profissionais da educação, funcionários e membros da comunidade local.

Parágrafo único. Para o ensino público na educação básica o Conselho Escolar deve seguir regramento específico.

Da Articulação Intersetorial para o atendimento à primeira infância e transição para o Ensino Fundamental

Art. 36. As mantenedoras devem desenvolver e implementar ações e programas visando à transição e organicidade do percurso da Educação Infantil para o Ensino Fundamental, por meio de canais e instrumentos, de trocas de informações e saberes pedagógicos, compartilhamento de experiências e registros da aprendizagem e desenvolvimento das crianças.

Parágrafo único. O planejamento e implementação das ações e programas de que trata o caput devem considerar:

I - as singularidades e especificidades associadas às modalidades da educação escolar indígena, da educação escolar quilombola, da educação bilíngue de surdos, da educação do campo e da educação especial inclusiva;

II - a necessidade de assegurar a continuidade dos processos de aprendizagem e desenvolvimento, a partir dos parâmetros estabelecidos nas propostas pedagógicas das escolas;

III - a atenção ao desenvolvimento das múltiplas linguagens da criança e o compromisso com o investimento pedagógico intencional nos processos de apropriação da leitura e da escrita e de desenvolvimento da oralidade, orientados para a garantia do direito humano à alfabetização e ao letramento;

IV - o reconhecimento das interações e da brincadeira como elementos estruturantes do trabalho educativo com as crianças;

V - a necessidade de assegurar processos formativos nos quais estejam envolvidos profissionais que atuam na Educação Infantil e os professores que atuam nos anos iniciais do Ensino Fundamental, com foco na compreensão dos desafios e das oportunidades inerentes aos processos de integração entre essas 2 (duas) etapas.

Da Documentação da Vida Escolar da Criança

Art. 37. A emissão dos documentos escolares, por parte da escola, tem o objetivo de historiar a vida escolar de cada criança na etapa da Educação Infantil.

Os documentos devem conter as especificações que atendam a legislação vigente e orientações da Secretaria de Educação e/ou Conselho Municipal de Educação.

I - Atestados;

II - Declarações;

III - Atas de Resultados Finais;

IV - Histórico Escolar de Transferência, ou;

V - Histórico Escolar de Conclusão da Etapa da Educação Infantil.

Parágrafo único. A documentação de comunicação das aprendizagens das crianças devem acompanhá-la ao longo de sua trajetória na Educação Infantil, para garantir uma atenção continuada ao processo de aprendizagem e desenvolvimento da criança.

Disposições Finais

Art. 38. Fica revogada a Resolução do COMED n° 05/2008; os artigos 1° ao 31° da Resolução do COMED n° 24/2017.

Art. 39. As escolas credenciadas no momento da homologação desta Resolução têm até 60 (sessenta) meses para adequar-se aos critérios estabelecidos pelo Art. 26.

Art. 40. Esta Resolução deve ser revista no prazo mínimo de 5 (cinco) anos e máximo 8 (oito) anos após sua vigência.

Art. 41. Esta Resolução entra em vigor em 30 de março de 2025.

Aprovada por maioria de votos na plenária de 12 de março de 2025.

COMISSÃO:

Angelisa Klein
Barbara Machry Spengler
Diana Machado - Relatora
Dirlene Marina Rech
Micaele Irene Scheer
Priscila da Silva Scherer

Diana Machado
Presidente